



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER 15/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 35, de 30 de setembro de 2020.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Porecatu, Estado do Paraná, para o exercício de 2019*”<sup>1</sup>.

### I- RELATÓRIO

O vereador Osmar de Oliveira, membro da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais, solicitou esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o Projeto de Lei nº 35-2020, de autoria do Prefeito Fábio Luiz Andrade.

Trata a referida proposição legal da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2021, contendo 14 (quatorze) artigos. Acompanha a proposição supracitada a Mensagem do Exmo. Prefeito<sup>2</sup>, e mais 132 (cento e trinta e dois) anexos, contendo planilhas e quadros<sup>3</sup>. Também consta do expediente parecer contábil<sup>4</sup> concluindo pela regularidade do mesmo, e aptidão para ser aprovado.

Submetido à Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação desta Casa, o PL recebeu parecer favorável dos vereadores Carlos Henrique Andrade (presidente) e Renan Pontes (relator), indicando a ausência de impeditivos à aprovação do mesmo<sup>5</sup>. O vereador Osmar de Oliveira, membro do respectivo colegiado, não subscreveu o ato apontado, verificando-se, na sequência, pedido do mesmo edil para suspensão da tramitação do PL em questão, por prazo indeterminado, tendo em vista que encontrava-se pautado para a ordem do dia da sessão que ocorreu em 26 de outubro de 2020<sup>6</sup>, solicitação esta deferida por despacho do Exmo. Presidente desta Casa<sup>7</sup>.

Em 29 de outubro de 2020, vieram os autos a esta divisão, com solicitação de opinativo.

Em suma, é o relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Considerações Iniciais

<sup>1</sup> Fls. 02 do projeto.

<sup>2</sup> Fls. 06 a 13.

<sup>3</sup> Fls. 14 a 146.

<sup>4</sup> Fls. 150.

<sup>5</sup> Fls. 147.

<sup>6</sup> Fls. 148.

<sup>7</sup> Fls. 149.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias<sup>8</sup>), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta “parece” ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado. Nesse sentido, aliás, é que se posiciona a doutrina que já se debruçou sobre o assunto, conforme se pode ver em clássica lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

**Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões,** salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, já pontuou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, abalizado no ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

“[...] **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13<sup>a</sup> ed., p. 377. [...]” (MS 24073, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o

<sup>8</sup> Conforme art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

“Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.”

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 185.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

parecer como requisito de validade do certame licitatório – razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade, senão vejamos:

“ANEXO II (Descrição das atividades dos cargos)

[...]

**PROCURADOR JURÍDICO: [...] Auxilia e emite parecer nas diversas comissões da Câmara Municipal, realizando reuniões com os membros das mesmas. [...].**”

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a *solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa*, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta. Esse, aliás, é o entendimento que prevalece na doutrina especializada de vanguarda, tal como se vê no magistério da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

[...]

**O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato**<sup>10</sup>.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal<sup>11</sup>. E são estes mesmos representantes que melhor podem

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 219.

<sup>11</sup> Art. 1º. *A República Federativa do Brasil*, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).**

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

### 2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Neste particular, o processo de formação das leis municipais deve dar-se, como não poderia deixar de ser, em absoluto respeito aos procedimentos formais estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998<sup>12</sup> (requisitos formais).

Na hipótese, o Prefeito Municipal iniciou o expediente legislativo com a pretensão de estimar a *receita e fixar a despesa do Município de Porecatu, Estado do Paraná, para o exercício de 2021*.

Logo, quanto às regras de iniciativa, não apresenta o projeto qualquer óbice, uma vez que a matéria comporta a incidência das disposições que estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo, previstas nos art. 89 e 93 da Lei Orgânica Municipal<sup>13</sup>, permitindo-se ao Prefeito a sua instauração perante esta Casa Legislativa. Regra geral, aliás, é que leis dessa natureza sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme se deduz do entendimento do professor Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.**

<sup>12</sup> Que dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>13</sup> **"Art. 89º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais."**

**"Art. 93º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e desta Lei Orgânica."**





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

[...]”<sup>14</sup>.

E a despeito do fundamento supra, convém salientar que a regra de competência legislativa privativa acima tem, igualmente, fundamento no art. 165, inciso III, da Constituição Federal<sup>15</sup>, aplicável ao processo de produção das leis no Município por incidência do *princípio da simetria das esferas federativas*.

O *princípio da simetria*, vale frisar, está associado à ideia de que os Estados e Municípios, quando do exercício de suas competências originárias e institucionais, devem seguir os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União, ainda que esses modelos, em princípio, não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo Poder Constituinte Federal. Nesse sentido, inclusive, é que se tem firmado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quando instado a interpretar tal princípio, tal como se pode ver nos arestos abaixo, *mutatis mutandis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001).**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-**

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 760.

<sup>15</sup> "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais."





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente." (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108)

Nessa linha de raciocínio, o modelo estruturante de processo legislativo insculpido na Magna Carta é de adoção obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, caput, da Constituição Federal<sup>16</sup>. Ao Prefeito, portanto, cabe inaugurar o processo legislativo que trate de matéria relativa ao orçamento anual, a exemplo da competência conferida ao Presidente da República no art. 165, inciso III, da Constituição Federal.

Na sequência, cumpre salientar que o procedimento legislativo adotado<sup>17</sup> está adequado à espécie, na medida em que os arts. 89 e 93 da Lei Orgânica Municipal, ou mesmo o art. 165, inciso III, da Constituição Federal, não exigem rito especial para formação da lei orçamentária. Nem mesmo o art. 18 da Lei Orgânica, com a nova redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica nº 09/2017<sup>18</sup>, faz qualquer menção à necessidade de tramite diverso do comum/ordinário para esta espécie de legislação.

A técnica legislativa, por sua vez, é consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 10, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

<sup>16</sup> O art. 29 da Constituição Federal assim dispõe:

**"Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]"**.

<sup>17</sup> Qual seja, Projeto de Lei Ordinária.

<sup>18</sup> "Artigo 18 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins."





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Não obstante, o expediente legislativo fica sujeito a um indicativo de *inconstitucionalidade formal* por infringência ao **princípio da anterioridade**.

Neste particular, insta esclarecer que o art. 35, § 2º, III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias impõe como condição de validade para as propostas de lei orçamentária da União que as mesmas sejam encaminhadas ao Poder Legislativo **até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro** enquanto não advir a lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Magna Carta. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao afirmado, reproduz-se abaixo o dispositivo constitucional citado:

"Art. 35. [...]

[...]

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

[...]

**III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.**"

Muito embora refira-se o dispositivo à lei orçamentária da União, é de se esclarecer que a regra se projeta para as demais entidades federativas por decorrência do *princípio da simetria* – já mencionado neste tópico. A justificativa para essa asserção é a de que a peça orçamentária anual se trata de legislação referente a Direito Público Financeiro e Orçamentário, matérias sobre as quais compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, segundo incisos I e II, do art. 24, da Constituição Federal<sup>19</sup>. O Município não dispõe de nenhuma parcela de competência, mínima que seja, para tratar sobre tais assuntos<sup>20</sup>, daí porque não pode estabelecer na sua legislação local prazo diverso daquele do art. 35, § 2º, III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, conforme a norma constitucional de transição, **o projeto de lei orçamentária deve ser encaminhado ao legislativo até o dia 31 de agosto do exercício financeiro em andamento**<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;  
II - **orçamento**;"

<sup>20</sup> De acordo com a lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Os municípios não foram contemplados com a possibilidade de legislar concorrentemente com os demais entes federativos, na regulação das matérias enumeradas no art. 24 da Constituição." (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, pg. 352.

<sup>21</sup> Esse é o posicionamento da doutrina quando se põe a interpretar a norma constitucional em tela, como se pode ver nessa passagem da obra do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em obra escrita em conjunto com Paulo Gustavo Gonet Branco: "O terceiro elo dessa cadeia legislativa é a **Lei Orçamentária Anual**, que, apesar de uma, compreende três seções: orçamento fiscal, orçamento de investimento das empresas públicas e orçamento da seguridade social. O conteúdo do orçamento é definido no texto constitucional pela negativa: "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei" (art. 165, § 8º, da Constituição Federal). **O projeto da LOA deve ser encaminhado até 4**





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Por conseguinte, a regularidade formal do PL nº 35-2020 esbarra, pois, na verificação desse prazo, porque, conforme certificado no verso das fls. 02, a peça orçamentária deu entrada nesta Casa apenas no dia 30 de setembro de 2020, ou seja, 30 (trinta) dias após expirado o prazo do inciso III, do § 2º, do art. 35, dos dispositivos constitucionais de transição.

Logo, seria extemporânea!

Por isso, à luz dessa orientação, a proposição normativa em tela seria **formalmente inconstitucional** por ofensa ao inciso III, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

A título de esclarecimento, importante advertir para o fato de que, em prevalecendo o entendimento ora apresentado, a conduta do Prefeito de se omitir na atribuição de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária no prazo legal é descrita, **em tese**, como *infração político-administrativa* pelo inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a ser processada e julgada por esta Casa<sup>22</sup>, podendo ser sancionada com a cassação do mandato, nos seguintes termos:

“Art. 4º. São **infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao **julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato**:

[...]

V - **Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**”

A despeito da posição acima exposta, uma outra concepção tende a considerar que o prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária se constitui em *assunto de interesse local*, inserindo-se no poder de auto-organização do Município, e configurando competência implícita abrangida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>23</sup>. Dessa forma, poderia ser alojado na Lei Orgânica Municipal também até enquanto não for criada a lei complementar a que alude o art. 165, § 9º, da CF<sup>24</sup>.

meses antes (31 de agosto) do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção. Trata-se de diploma legislativo subordinado ao PPA e à LDO. Os gastos autorizados na lei orçamentária anual devem estar de acordo com a LDO que, por sua vez, deve estar de acordo com o Plano Plurianual.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1382).

<sup>22</sup> Para consubstanciar essa afirmação, reporta-se à doutrina de Hely Lopes Meirelles exposta na nota 19 supra.

<sup>23</sup> “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local;**”

<sup>24</sup> Dentre os precursores desse raciocínio, encontra-se o mestre de todos nós, professor Hely Lopes Meirelles: **“Proposta orçamentária é o conjunto de documentos relativos aos planos governamentais, à previsão da receita e à fixação das despesas que o Executivo deve enviar anualmente ao Legislativo, para sua apreciação e votação. No plano municipal, enquanto a lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da CF não dispuser sobre a questão, compete à lei orgânica do Município fixar o prazo para o prefeito enviar a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores.** Se dentro desse prazo a Câmara não a receber, além de o prefeito incorrer em infrações político-administrativas (cf. art. 4º, V, do Decreto-lei 201/1967), o Município ficará sem lei orçamentária e, conseqüentemente, terá que se utilizar do





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

A partir dessa ótica, a peça orçamentária relativa ao ano de 2021 poderia ter sido enviada a esta Casa **até três meses antes do encerramento do exercício financeiro de 2020, de modo que seu termo final seria a data de 30 de setembro de 2020**, à guisa do art. 4º, inciso III, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica local, *verbis*:

**“Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:**

[...]

**III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”**

Considerado esse entendimento, não haveria nenhuma irregularidade a afetar o PL nº 35-2020, **uma vez que foi protocolado na Secretaria desta Casa justamente no exato dia do seu termo ad quem, qual seja, 30 de setembro de 2020**, tal como acima já esclarecido.

Assim, o PL nº 35-2020, consistente na proposta de lei orçamentária para o ano de 2021, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de *competência, adequação ou técnica legislativa*. Não obstante, indica-se entendimento no sentido de possível *inconstitucionalidade formal* por desrespeito ao prazo estabelecido no inciso III, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, *ressalvando-se, outrossim, a existência de posicionamento divergente, através do qual se autoriza a aplicação do previsto no art. 4º, inciso III, dos ADCTs da Lei Orgânica do Município, a superar a mácula de extemporaneidade*.

### **3. Dos Requisitos Materiais**

Nesta seara, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei orçamentária seja compatível e não contrarie a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Legislação Federal, em especial, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964<sup>25</sup>, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

---

recurso previsto para o caso de rejeição do projeto de LOA (CF, art. 166, § 8º).” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 286).

Em idêntica direção, preleciona Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

“O § 7º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assim estava redigido: O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano”.

Todavia, tendo sido o referido parágrafo vetado pelo Presidente da República, aplica-se, na esfera federal, a regra do art. 35, 2º, inciso III, do ADCT da CF: *deverá o projeto da LOA ser enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional até quatro meses antes do encerramento de cada exercício financeiro (ou seja, até o dia 31 de agosto)*.

**Quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, caberá às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas, respectivamente, estabelecer tal prazo, ante a ausência de lei complementar prevista no inciso I do § 9º do art. 165 da CF** (FILHO, Carlos Alberto de Moraes Ramos. *Direito Financeiro Esquemático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 488).

<sup>25</sup> Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Particularmente no que se refere às exigências de nível constitucional, deve a peça orçamentária ser confeccionada com observância das diretrizes específicas previstas nos incisos I a III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal<sup>26</sup>, de modo que o orçamento fiscal deverá abranger os Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta (inciso I); o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (inciso II); o orçamento da seguridade social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (inciso III) (CF, art. 165, § 5º).

Ainda no tocante aos requisitos previstos na Magna Carta, destaca-se, primeiramente, a necessidade de a proposta de lei orçamentária estar acompanhada do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, tal como previsto no § 6º, do art. 165, da Constituição Federal<sup>27</sup>.

No âmbito do ordenamento infraconstitucional, pelo art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "O projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e: [...] I- conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do Art. 4º; II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao: [...] b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."<sup>28</sup>

<sup>26</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

[...]."

<sup>27</sup> Art. 165. [...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

[...]."

<sup>28</sup> O encadeamento de exigências constitucionais e legais até aqui exposto está consubstanciado nas lições da mais autorizada doutrina, conforme se pode ver em passagem da obra do já citado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A LOA deve compreender: o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (CF, art. 165, § 5º).





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, a lei orçamentária deve estar acompanhada dos requisitos e Anexos constantes dos art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.<sup>29</sup>

Por fim, a proposição legislativa correspondente à lei orçamentária anual deve atender ao **princípio da gestão orçamentária participativa**, idealizado como forma de permitir a máxima transparência e participação popular, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades)<sup>30</sup> cc parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>31</sup>

Determina, ainda, a Constituição Federal que "a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei" (art. 165, § 8º); acrescentando que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º).

[...]

O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/1964 e a lei orgânica do Município. Nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterà, em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, previsto no § 1º do art. 4º; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, § 6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterà, ainda, reserva de contingência - cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO -, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 283/284).

<sup>29</sup> Segundo afirma Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

"De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei n. 4.320/64, a LOA deverá conter:

# o sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

# quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

# quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

# quadro das dotações por órgão do Governo e da Administração." (FILHO, Carlos Alberto de Moraes Ramos. **Direito Financeiro Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 467)

<sup>30</sup> "Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."

<sup>31</sup> "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009)

<sup>32</sup> A esse respeito, pertinente a lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

**Observação:** É importante observar que a transparência orçamentária não consiste apenas na obrigatoriedade da divulgação a posteriori do conteúdo das leis orçamentária (PPA, LDO e LOA), sendo assegurada também mediante





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Feitos esses registros, constata-se que, de fato, a minuta legal reflete o orçamento fiscal dos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração direta, prevendo as suas receitas e as despesas. Isso fica muito claro no quadro constante do seu art. 2º, nos demonstrativos da Mensagem do Prefeito, e nos anexos de fls. 14 a 24. Não há menção ao orçamento de fundos, entidades da Administração indireta, e empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou da seguridade social (regime próprio), porque inexistentes no âmbito municipal. Assim, tem-se como cumpridos, em tese, os requisitos do art. 165, § 5º, incisos I a III, da Constituição Federal.

Porém, ainda em sede constitucional, em que pese o projeto veicular previsão de dispensa de receitas tributárias através de "Renúncia" e "Descontos Concedidos" no item II. 5, da mensagem do Prefeito (fls. 10), e nos anexos de fls. 17 e 23, não se identifica no projeto o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, exigido pelo § 6º do art. 165, da Constituição Federal.

Como consequência, o mesmo necessariamente ocorre com a indicação das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere o inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Tais circunstâncias indicam possível inconstitucionalidade da proposta orçamentária por falta de requisitos materiais obrigatórios* (§ 6º do art. 165, da CF e inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal), registrado entendimento diverso no parecer de fls. 150.

Na sequência, insta consignar que o PL contém, para o exercício financeiro de 2021:

- 1- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo (fls. 14);
- 2- quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (fls. 17);
- 3- quadro discriminativo da receita por fontes (fls. 18 a 23);
- 4- quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração (fls. 103 a 146).

Logo, os Anexos que instruem o projeto de lei orçamentária estão de acordo com as exigências dos arts. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1967. Ademais, os arts. 4º a 10º da minuta legislativa são adequados aos arts. 7º e 8º, também da Lei Federal nº 4.320/1967.

Assim, tem-se a sugerir conclusão no sentido de que estão cumpridos, em tese, os requisitos, condições e exigências da Lei Federal nº 4.320/1967.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Sobeja, ainda, a verificação, em relação à peça orçamentária, das necessidades legais pressupostas no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também a exigência de compatibilidade desta com a LDO e PPA e a exigência de participação popular na elaboração orçamentária a que aludem como condição dos orçamentos o art. 44 do Estatuto das Cidades em combinação com cc parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta tarefa, constata-se, desde já, a ausência da indicação das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas no inciso II do dispositivo legal referido, tal como já dito acima. Além disso, a despeito da compatibilidade do projeto com a LRF e com a LDO aferida pelo opinativo de fls. 150, pela análise jurídica não foi possível identificar o demonstrativo da compatibilidade da prorrogação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, que prevê como requisito da LOA o inciso I, do mesmo dispositivo da LRF.

Na sequência, a reserva de contingência objeto de exigência da LRF pelo inciso III, do art. 5º pode ser encontrada na Tabela Explicativa da Evolução da Despesa – Exercício 2021, às fls. 16, bem como no Anexo 1, às fls. 17; Anexo 02, às fls. 61; Anexo 06, às fls. 101; Anexo 07, às fls. 103 e Anexo 09, fls. 106 e 107.

Por sua vez, não há indicativo de que o projeto foi submetido à discussão democrática com outros segmentos da sociedade, através de audiências públicas, o que seria imprescindível para a concretização do princípio da gestão orçamentária participativa.

Assim, denota-se indicativo de inconstitucionalidade material por falta das condições do art. 5º incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – com a ressalva de entendimento contrário do parecer de fls. 150 –, e da exigência do art. 44 do Estatuto das Cidades em combinação com cc parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, insta esclarecer que a aferição de compatibilidade entre a peça orçamentária e a LDO e o PPA se constitui em atividade exclusivamente voltada ao conhecimento da contabilidade pública e, nesse sentido, o parecer de fls. 150 é conclusivo no sentido da ausência de incongruências.

### III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, opina-se pela inexistência, em tese, de vícios formais pertinentes à competência, adequação ou técnica legislativa no PL nº 35-2020. Não obstante, aponta-se entendimento no sentido da existência inconstitucionalidade formal por desrespeito ao prazo estabelecido no inciso III, do § 2º, do art. 35, dos ADCTs, ressaltando-se, outrossim, a existência de posicionamento divergente, através do qual é autorizada a aplicação do interstício previsto no art. 4º, inciso III, dos ADTCs da Lei Orgânica local, a superar tal vício (item II. 2).





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

No plano material, constata-se a ausência dos requisitos previstos no § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, e incisos I e II do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – com a ressalva, neste particular, do parecer contábil de fls. 150 –, bem como da exigência do art. 44 do Estatuto das Cidades em combinação com o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a indicar possível *inconstitucionalidade material*, nos termos da fundamentação contida no item II. 3.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Porecatu, PR., em 30 de outubro de 2020.



**FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI**  
Procurador Jurídico





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS,  
ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

Porecatu, 04 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Através deste, venho à presença de Vossa Excelência solicitar que determine data e horário para que se realize **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, para processo de discussão e análise das propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) que estima a receita e fixa a despesa do Município, relativas ao ano de 2021 (Projeto de Lei nº 35/2020), tudo em conformidade com o artigo 48, Parágrafo Primeiro, Inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RENAN SANTOS PONTES  
Presidente Comissão de Legislação,  
Justiça, Finanças, Orçamento,  
Tomada de Contas e Redação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
**CARLOS HENRIQUE ANDRADE**  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

**RECEBIDO**  
EM 04/11/2020  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em cumprimento ao contido no artigo 48, Parágrafo Primeiro, Inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **CONVOCA** representantes de associação de classe e população em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no dia 12 de novembro de 2020, às 09h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, para processo de discussão e análise das propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) relativa ao ano de 2021 (Projeto de Lei nº 35/2020).

Informamos que o referido projeto está a disposição de todos no site <http://www.cmporecatu.pr.gov.br/>.

Porecatu, 04 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
PRESIDENTE



Publicado por:  
Marcos Marques Mota  
Código Identificador:10516CB6

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

ADMINISTRATIVO / RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA 13/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013/2020

INÁCIO JOSÉ WERLE, prefeito municipal de Planalto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA de acordo com a ordem de classificação os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado - PSS EDITAL Nº 002/2020, abaixo relacionados, a comparecer junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (Quinze) dias a partir da data da publicação do presente, munidos da documentação exigida pelo Edital 002/2020, a fim de tomar posse do seu respectivo cargo.

Nome	Cargo	Inscrição	Classificação
BRUNA APARECIDA TAVARES	AUXILIAR ENFERMAGEM DE	23	4º
IRENE DE ANDRADE PERTILE	AUXILIAR ENFERMAGEM DE	31	5º

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos Três Dias do Mês de Novembro do Ano de Dois Mil e Vinte.

INÁCIO JOSÉ WERLE  
Prefeito Municipal

DAYANY REGINA AVILA  
Dir. Dpto Pessoal

Publicado por:  
Dayany Regina Avila  
Código Identificador:3C4A974B

LICITAÇÃO  
ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2019

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 224/2019, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PLANALTO E VALCIR MACHADO DE MELLO.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte o MUNICÍPIO DE PLANALTO, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. INÁCIO JOSÉ WERLE e VALCIR MACHADO DE MELLO, neste ato representado por seu Administrador o Sr. VALCIR MACHADO DE MELLO, resolvem em comum acordo aditar o contrato administrativo nº 224/2019, firmado entre as partes em data de 05 de outubro de 2019, cujo objeto é contratação de empresa visando à aquisição de CAL HIDRATADA e AREIA, referente à Ata Registro de Preços nº 288/2018, para atender às necessidades do Município de Planalto, conforme especificações do Termo de Referência, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica alterada a Cláusula Nona (dos prazos), prorrogando o prazo de vigência por 88 (oitenta e oito) dias, finalizando em 31/12/2020.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original, e não alteradas por este instrumento.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este instrumento em duas vias de igual teor e forma.

INÁCIO JOSÉ WERLE  
Prefeito Municipal

VALCIR MACHADO DE MELLO  
Valcir Machado de Mello

Testemunhas:

MARISA KRUGER CEZAR  
RG nº 12.490.306-8/PR

AUGUSTO SOARES  
RG nº 9.849.923-7 / PR

Publicado por:  
Cezar Augusto Soares  
Código Identificador:F3F64E82

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em cumprimento ao contido no artigo 48, Parágrafo Primeiro, Inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), CONVOCA representantes de associação de classe e população em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no dia 12 de novembro de 2020, às 09h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, para processo de discussão e análise das propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) relativa ao ano de 2021 (Projeto de Lei nº 35/2020).

Informamos que o referido projeto está a disposição de todos no site <http://www.cmporecatu.pr.gov.br/>.

Porecatu, 04 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
Presidente

Publicado por:  
Waldemar Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:5ECCE2C7

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da rescisão unilateral, realizada em 14 de setembro de 2020, por razões de interesse público do contrato nº 003/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação do serviço de desenvolvimento, manutenção e atualização do site institucional e do portal da transparência da Câmara Municipal de Porecatu, conforme disposições contidas no procedimento licitatório nº 04/2020 - dispensa de licitação nº 04/2020.

1) No termo de rescisão do referido contrato (cláusula segunda) foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, para que a empresa L2F SISTEMAS WEB LTDA, em face da decisão tomada, apresentasse suas razões e motivos, em forma de recurso, respeitando assim o contraditório e a ampla defesa, com base no artigo 109, inciso I, alínea e, da Lei Federal nº 8.666/1993;

2) O termo de rescisão unilateral do contrato mencionado acima foi encaminhado à empresa L2F SISTEMAS WEB LTDA por e-mail e via Correios;

3) O aviso de recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da correspondência encaminhada à empresa L2F SISTEMAS WEB LTDA que continha o termo de rescisão do



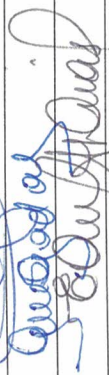



**CONVITE PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O ANO DE 2021**

ÓRGÃO/ENTIDADE/ASSOCIAÇÃO/INSTITUIÇÃO	DATA	ASSINATURA
VARA CÍVEL	X 10/11/2020	<i>Adhemir J. Leite</i>
VARA CRIMINAL	X 10/11/2020	<i>Adhemir J. Leite</i>
VARA DO TRABALHO	X 10/11/2020	<i>Adhemir J. Leite</i>
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	X 10/11/2020	<i>Adhemir J. Leite</i>
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	X 10/11/2020	<i>Adhemir J. Leite</i>
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL	X 10/11/2020	<i>Adhemir J. Leite</i>
15º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR – 2ª CIA	X 10/11/2020	<i>Adhemir J. Leite</i>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU	X 10/11/2020	<i>Franciulli</i>
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	X 10/11/2020	<i>Franciulli</i>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	X 10/11/2020	<i>e-mail</i>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIAL	X 10/11/2020	<i>e-mail</i>
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	X 10/11/2020	<i>Franciulli</i>
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	X 10/11/2020	<i>Franciulli</i>
ASSESSORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	X 10/11/2020	<i>Franciulli</i>
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU	X 10/11/2020	<i>Franciulli</i>
ESCOLA MUNICIPAL TIRADENTES	X 10/11/2020	<i>GM</i>
ESCOLA MUNICIPAL M. HONÓRIO MAESTRELLI	X 10/11/2020	<i>GM</i>



**CONVITE PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O ANO DE 2021**

ÓRGÃO/ENTIDADE/ASSOCIAÇÃO/INSTITUIÇÃO	DATA	ASSINATURA
ESCOLA MUNICIPAL ANIBAL KHURY NETO	x 10/11/20	GM
CMEI PROFESSOR VICENTE DE CONTI	x 10/11/20	GM
CMEI MARIA THERESA SPIRANDELLI	x 10/11/20	GM
CMEI JOÃO VAZ DO AMARAL	x 10/11/20	GM
CENTRO MUNICIPAL DE PROJETOS MENINO MATHEUS	x 10/11/20	GM
SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS	x 10/11/2020	e-mail
PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – PROVOPAR	10/11/2020	
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	11/11/2020	e-mail
<del>CONSELHO DE PASTORES DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DE PORECATU</del>	—	—
<del>SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA</del> <small>San. Te. Colégio Gogoyana</small>	x 10/11/2020	Michelle L. Nunes
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	10/11/2020	e-mail
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE	x 10/11/2020	Resinar
PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA	x 10/11/2020	
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PORECATU	x 10/11/20	
AGÊNCIA DO TRABALHADOR	10/11/2020	



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## CONVITE

Convidamos Vossa Excelência para participar da Audiência Pública para análise da proposta na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Porecatu.

Dia: 12 de novembro de 2020;


Horário: 09h30min;

Local: Plenário da Câmara Municipal de Porecatu

Assunto: Processo de discussão e análise das propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) relativa ao ano de 2021 (Projeto de Lei nº 35/2020).

Informamos que o referido projeto está disponibilizado no site <http://www.cmporecatu.pr.gov.br/>.

Porecatu, 04 de novembro de 2020.

  
CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
PRESIDENTE

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1ª SECRETÁRIA





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## CONVITE

Convidamos Vossa Senhoria para participar da Audiência Pública para análise da proposta na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Porecatu.

Dia: 12 de novembro de 2020;

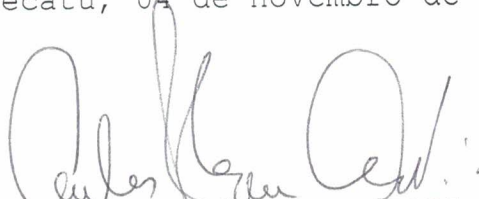
Horário: 09h30min;

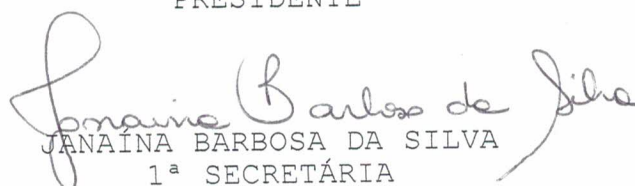
Local: Plenário da Câmara Municipal de Porecatu

Assunto: Processo de discussão e análise das propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) relativa ao ano de 2021 (Projeto de Lei nº 35/2020).

Informamos que o referido projeto está disponibilizado no site <http://www.cmporecatu.pr.gov.br/>.

Porecatu, 04 de novembro de 2020.

  
CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
PRESIDENTE

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1ª SECRETÁRIA



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº  
35/2020 – LEI ORÇAMENTÁRA ANUAL PARA O  
EXERCÍCIO DE 2021 (LOA).

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – ESTADO DO  
PARANÁ.

DATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS.

Às 09h30min do dia 12 do mês de novembro do ano de 2020, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, localizado na Rua Sidney Ninno, n.º 440, nesta cidade de Porecatu, Estado do Paraná, realizou-se esta audiência pública referente a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2021. A audiência foi aberta e presidida pelo vereador Carlos Henrique Andrade, além dos servidores Waldenir Antonio de Oliveira Junior e Dr. Fábio Antônio Garcia Fabiani, lotados no cargo de Agente Legislativo e Procurador Jurídico, respectivamente. Após cumprimentar os presentes, o vereador Carlos explicou a finalidade da reunião, que foi agendada em obediência às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, e explanou sobre todo o teor do Projeto de Lei n.º 35/2020 (LOA). Após a exposição, foi oferecida oportunidade para que os presentes pudessem expressar suas opiniões, questionamentos, críticas, sugestões ou comentários ao projeto em debate. Franqueada a palavra manifestou-se a senhora Rosi, questionando sobre os valores a serem destinados as entidades sociais, sendo esclarecido pelo presidente Carlos que os valores serão mantidos nas mesmas porcentagens. Franqueada a palavra novamente, ninguém fez uso da mesma, e não havendo mais nada a se tratar, foi encerrada a audiência pública, da qual lavrei esta ata, do que, para constar, eu, Waldenir Antonio de Oliveira Junior, Agente Legislativo, a digitei e a subscrevi (segue em anexo a lista de presença referente a esta audiência pública).+++++



*Carlos Henrique Andrade*  
CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORCATU – PARANÁ

Rua Sidney Nimmo, 440  
CEP – 86160-000  
Porcatu – Paraná

LISTA DE PRESEÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA PROCESSO DE DISCUSSÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021, REALIZADA NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCATU ÀS 09:30 HORAS, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

NOME	DOCUMENTO	ASSINATURA
WALDIRA AUTE OLIVEIRA JR.	6837448-8	
Diamela Cassine Cavalcante Gomes	10.317.011-7	
Heliana da Oliveira Moura	8.806.003-2	
Rosamaria dos Anjos Loureiro	4.111.222-8	
MARCOS DESELE DA SILVA	4.845.151-0	
FAPID MÁRIO GABRIEL FERREI	22.764.378-1 SR	
ALEXANDRE FELIX	4.393.251-2	
CARLOS EDUARDO OTTE	9515 917-6	

**ATA DE AUDIENCIA PÚBLICA LOA/2021**

A Audiência teve início às 09h30min do dia 28 de setembro de 2020, no salão Câmara Municipal de Porecatu, endereço: Rua Sidney Nino, nº 488. A Audiência Pública foi convocada pelo poder Executivo por meio da Secretaria de Planejamento com a finalidade de apresentar a metas e diretrizes orçamentárias para o ano de 2021. Deu início com apresentação e diretrizes, do Secretário Marcelo Gomes, abordou o tema da transparência pública e sua importância para o processo de democratização. Foram convidados, demais autoridades e a Câmara Municipal, o Presidente da câmara Otacílio Pereira Júnior e o organizador do evento a Secretária de Planejamento: Marcelo Gomes. O primeiro posicionamento foi do secretário de planejamento que cumprimentou todos os presentes e falou da importância do Orçamento Participativo no Município. Elogiou o executivo pela atenção dada ao tema com a realização da audiência pública para demonstração dos recursos Municipais previstos. O pronunciamento foi em relação à situação precária do município em relação ao sequestro das verbas FPM que ainda permanecem meio a pandemia corona vírus, cerca de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que estão sendo pagos mensalmente causando grandes impactos financeiros. Explicou ainda, Sr Marcelo Gomes que as atribuições integrantes no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem sobre o equilíbrio entre as receitas e despesas, critérios e formas de limitação de Durante a exposição da Audiência Pública da LOA foi feita a demonstração das metas de receitas e de despesas, a situação em que se encontra hoje a dívida do município, as metas fiscais, ou seja, o alto índice da folha de pagamento e o sequestro de verbas tem levado o Município a ter sérios problemas financeiros. Por fim, foi apresentado o Anexo de Riscos Fiscais, cumprindo a determinação, descrita no parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Eu, Marcelo Gomes Lavrei a presente Ata da LOA.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE LEI N° 35/2020

TURNO PRIMEIRA VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	—	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	—	X
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	X
TOTAL	6F	2A

Sala das Comissões, 23 de novembro 2020.

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

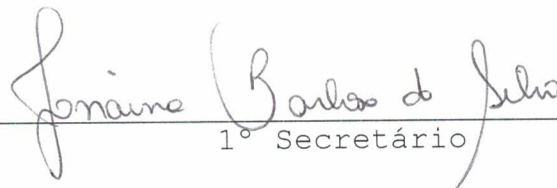
PROJETO DE LEI N° 35/2020

TURNO SEGUNDA VOTAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	-	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	-	-
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	-	-
RENAN SANTOS PONTES	-	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	-	-
TOTAL	4F	4A

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

  
1º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

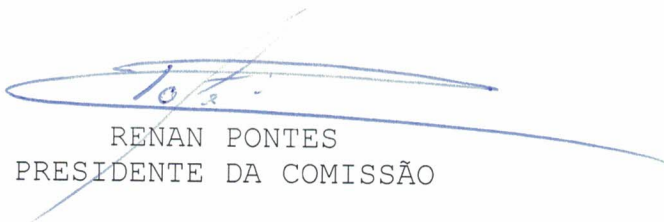
COMISSÃO DE REDAÇÃO

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

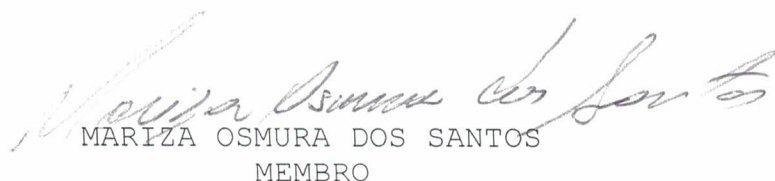
A Comissão de Redação, por seus Membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do PROJETO DE LEI N° 35/2020, por apresentar redação compatível.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2020.



RENAN PONTES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

OSMAR DE OLIVEIRA  
RELATOR



MARIZA OSMURA DOS SANTOS  
MEMBRO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2020, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI Nº                    /2020

**SÚMULA – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2021.**

**Artigo 1º** - O Orçamento Geral do Município de Porecatu, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita e fixa a despesa em R\$ 38.094.000,00 (Trinta e oito milhões, noventa e quatro mil reais).

**Artigo 2º** - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		43.260.000,00
Receita Tributária	6.188.000,00	
Receita de Contribuições	1.717.000,00	
Receita Patrimonial	290.000,00	
Receita de Serviços	287.000,00	
Transferências Correntes	34.251.000,00	





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Outras Receitas Correntes	527.000,00	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>200.000,00</b>
Alienação de Bens	200.000,00	
Transferências de Capital	0,00	
<b>DEDUÇÕES</b>		<b>(5.366.000,00)</b>
(-) Deduções para formação do FUNDEB	4.916.000,00	
(-) Deduções Receita – Descontos Concedidos	225.000,00	
(-) Deduções Receita - Renúncia	225.000,00	
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>		<b>38.094.000,00</b>

**Artigo 3º** - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos quadros que integram esta Lei e terão os seguintes desdobramentos:

### 1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Legislativa	2.100.000,00
Administração	5.423.000,00
Assistência Social	1.300.000,00
Saúde	8.150.000,00
Educação	9.500.000,00
Cultura	250.000,00
Urbanismo	3.572.000,00
Transporte	1.428.000,00
Desporto e Lazer	550.000,00
Encargos Especiais	5.777.000,00
Reserva de Contingência	44.000,00
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>38.094.000,00</b>

### 2 - POR ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Legislativo Municipal	2.100.000,00
Gabinete do Prefeito	800.000,00
Assessorias	170.000,00
Procuradoria Judicial	380.000,00
Secretaria de Administração	4.650.000,00
Secretaria de Fazenda	5.200.000,00
Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação	2.850.000,00
Secretaria de Educação	9.500.000,00
Secretaria de Cultura e Turismo	250.000,00
Secretaria de Educação Física e Desportos	550.000,00
Secretaria de Saúde	8.150.000,00
Secretaria de Serviço Social	1.300.000,00
Secretaria de Serviços Públicos	2.150.000,00
Reserva de Contingência	44.000,00



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

TOTAL GERAL DA DESPESA	38.094.000,00
------------------------	---------------

**Artigo 4º** – Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

**Parágrafo único** - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

**§ 1º** - Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2020.

**§ 2º** - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

**§ 1º** - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2021 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2021 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

**§ 2º** - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

**§ 1º** - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 9º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 10º** - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2021 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

**Parágrafo único** - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2021 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

000	<b>Recursos Ordinários (Livres)</b>
101	<b>FUNDEB - 60%</b>
102	<b>FUNDEB - 40%</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação -
104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação -

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 4º desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

**Artigo 12** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 13** - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

**Artigo 14** - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2020.

  
CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
Presidente da Câmara

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1ª Secretária

